



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056069 - MG (2023/0064037-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABNER MARCOS DA SILVA LUCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 216 DO STJ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se também em fundamento constitucional, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão, e o recorrente interpôs, tão somente, recurso especial, o que obsta o conhecimento do recurso, em razão do enunciado na Súmula n. 126 do STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).
3. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal. Afastar tais

conclusões exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável no recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056069 - MG (2023/0064037-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABNER MARCOS DA SILVA LUCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 216 DO STJ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se também em fundamento constitucional, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão, e o recorrente interpôs, tão somente, recurso especial, o que obsta o conhecimento do recurso, em razão do enunciado na Súmula n. 126 do STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).
3. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal. Afastar tais

conclusões exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável no recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 460-467, em que neguei provimento ao recurso especial.

Alega a não incidência da Súmula n. 126 do STJ, ao argumento de que a ofensa à norma constitucional ocorreu de forma reflexa.

Afirma que o recurso em sentido estrito não se mostra prejudicado, pois devidamente interposto em razão da existência de ilegalidade no indeferimento da prova requerida pelo Ministério Público, consistente na quebra de sigilo do celular apreendido.

Sustenta que, “ainda que houvesse justificativa idônea para o indeferimento da diligência requerida pela acusação, é certo que a quebra de sigilo deveria ter sido decidida na sede processual correta, com a suspensão do trâmite da ação penal, para que o tribunal pudesse examinar a prescindibilidade da prova pericial, livre do viés dado pelo juízo singular na sentença indevidamente prolatada" (fl. 479).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo ora agravante, **não constato**

fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O *Parquet* requereu o pedido de quebra de sigilo de dados do celular do réu, contudo, o Juízo de origem indeferiu o pleito, com base nos seguintes argumentos (fl. 129, destaquei):

O MP requer o retorno dos autos à delegacia ao argumento de que necessita dos laudos originais definitivos em drogas, bem como a quebra do sigilo em aparelho celular apreendido.

Com relação a quebra de dados do aparelho celular.

Na verdade, não se trata de prova indispensável para o deslinde da ação penal. Não se justificou em momento algum quanto a necessidade desses laudos extraordinários.

A investigação já foi encerrada.

Na verdade, parece que o MP pretende a abertura de investigação de fatos novos alheios à essência dos fatos narrados na denúncia, o que, se for o caso, deverá providenciar por requisição autônoma que não tumultue a tramitação regular deste procedimento que, aliás, tem indiciado preso, friso.

Diante da citada decisão, foi interposto recurso de apelação, contudo, não foi conhecido na origem ante a inadequação do procedimento, de modo que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito.

O processo teve seu trâmite regular, havendo o ajuizamento da denúncia, apresentação de resposta à acusação, recebimento da inicial, designação de audiência, prolatação de sentença absolutória e interposição de apelação.

Em relação à preliminar suscitada pelo Ministério Público na apelação, o Tribunal de origem assim fundamentou a questão (fls. 388-390, grifei):

Alega a Defesa a nulidade da r. sentença, ao argumento de que houve irregularidade processual, ante ao fato de não ter sido realizada perícia no aparelho celular apreendido com o acusado.

Contudo, sem razão.

Sobre a questão, verifica-se que às fls. 83/90 o Ministério Público requereu, dentre outras coisas, a quebra do sigilo em aparelho

celular.

Em decisão de fls. 91/91-v., o pedido foi indeferido e contra tal decisão a Acusação interpôs Recurso de Apelação (fls. 94/123), que não foi conhecido pelo Magistrado de piso, em razão da inadequação do procedimento aviado, conforme se vê à fl. 124.

Contra a decisão de fl. 124, o Ministério Público aviou Recurso em Sentido Estrito, o qual foi desentranhado dos autos e a estes apensado (apenso 02).

A presente Ação Penal, contudo, seguiu regular trâmite processual, tendo a Acusação apresentado denúncia às fls. 156/157. Em seguida, foi apresentada resposta à acusação (fl. 171/171-v.) e a denúncia foi devidamente recebida, sendo no mesmo ato designada audiência de instrução (fl. 172).

O acusado foi regularmente intimado sobre a audiência, porém não compareceu, conforme se vê do termo de fl. 206, tendo as partes, apenas, manifestado por apresentar alegações finais em forma de memoriais.

A Acusação apresentou suas alegações às fls. 207/216, momento em que pleiteou a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

As alegações da Defesa estão encartadas às fls. 217/221, ocasião em que pleiteia a absolvição. Subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei de Drogas, ou a aplicação da minorante do tráfico, na fração máxima de redução.

Por fim, foi prolatada sentença absolutória, que se encontra às fls. 222/224-v.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que não se verifica da r. sentença qualquer das nulidades descritas no art. 564, do Código de Processo Penal.

Além disso, **no que se refere à decisão que indeferiu a diligência pretendida pelo Ministério Público (fls. 91/91-v.), constato que esta restou devidamente fundamentada, em total observância ao art. 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil.**

Conforme bem exposto pelo Juízo de piso, **não restou demonstrado no processo a indispensabilidade da prova pretendida para o deslinde da Ação Penal.**

Ademais, sabe-se que o deferimento ou indeferimento de diligências é ato discricionário do Juiz.

[...]

E mais, **nem mesmo na audiência de instrução e sequer nas alegações finais a Acusação teceu qualquer argumento acerca da ocorrência da alegada nulidade nos autos, posto que a questão, a meu sentir, resta acobertada pelo manto da preclusão.**

Portanto, não vejo razão para anular o feito com a consequente reabertura da instrução criminal.

Prosseguindo, em relação ao pedido de suspensão da apelação criminal para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito anteriormente interposto, tenho-o como prejudicado.

Ora, com a prolação da r. sentença não há mais que se falar no julgamento do referido Recurso.

Sobre a questão da interposição do Recurso em Sentido Estrito e

sobre o seu não processamento, **a Acusação também não teceu qualquer argumento em sede de alegações finais**, não podendo, neste momento, o Parquet pleitear a suspensão do julgamento da presente Apelação (situação que sequer há previsão legal) simplesmente porque não concorda com o resultado do julgamento.

A despeito de não ter sido observado em primeiro grau o devido processamento do mencionado Recurso em Sentido Estrito, o que resultou no prosseguimento desta Ação Penal, com a realização da instrução e a prolação da sentença, tenho como alternativa mais razoável, a esta altura, considerá-lo prejudicado em face da perda do objeto.

Portanto, por qualquer lado que se olhe, a rejeição das preliminares arguidas se impõe.

Pelo exposto, sem maiores delongas, rejeito as preliminares.

II. Mérito

Segundo consta no julgado, "no que se refere à decisão que indeferiu a diligência pretendida pelo Ministério Público (fis. 91/91-v.), constato que esta restou devidamente fundamentada, em total observância ao **art. 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil**" (fl. 389).

Nesse contexto, reitero a conclusão de que **o acórdão recorrido se baseou também em fundamento constitucional – art. 93, IX, da CF** –, o qual se mostra suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada, contudo, o recorrente interpôs, tão somente, recurso especial.

Não há dúvidas, portanto, de que incide o enunciado na **Súmula n. 126 do STJ**: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, menciono, ainda, o seguinte julgado desta Corte:

[...]

3. O Tribunal de origem fundamentou a licitude das provas em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que afasta a aplicação do art. 5º, XII, da Constituição Federal, suficiente para manter a decisão, e o recorrente não interpôs recurso extraordinário. Aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

4. A tese de que foram obtidas provas mediante a realização, pelos policiais, de ligações telefônicas do celular do recorrente não foi tratada pelo órgão colegiado estadual, a evidenciar a falta de

prequestionamento da matéria e impossibilitar seu conhecimento.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.979.749/AL, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 3/3/2022).

Além disso, consoante ressaltei na decisão agravada, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "**o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal**, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 2/2/2015, destaquei).

Na hipótese, conforme exposto na decisão recorrida, o indeferimento da diligência foi devidamente fundamentado, pois, segundo consignado no aresto impugnado, "**não restou demonstrado no processo a indispensabilidade da prova pretendida para o deslinde da Ação Penal**" (fl.389).

No mesmo sentido:

[...]

1. **Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias"** (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 617.952/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/8/2017, grifei).

[...]

1. Inviável a desconstituição do julgado, pois no processo penal vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos.

2. O Juiz de primeiro grau e a Corte de origem, acertadamente, concluíram pela desnecessidade da realização de parecer

psicológico diverso, não apenas pela suficiência do parecer psicológico, bem como da análise oriunda de todas as demais provas já produzidas.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 326.750/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/10/2015, destaquei).

[...]

É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 04/12/2012)" (RHC n. 47.079/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/2/2015).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] O indeferimento do pedido de diligência solicitada pela defesa, desde que veiculado em decisão adequadamente fundamentada, não traduz ofensa ao princípio constitucional do contraditório nem caracteriza medida configuradora de cerceamento de defesa. Doutrina. Precedentes. (RHC n. 104.752, Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 9/6/2014)

[...]

Outrossim, "não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, indefere pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual" (HC 106.734/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 4/5/11), valendo ainda conferir o HC 108961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 01/08/2012).

4. O indeferimento motivado de repetição, em juízo, da prova produzida na fase policial não constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estatuídos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

5. Ordem denegada.

(HC n. 117.479, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 19/2/2014)

Destaca-se, ainda, a inexistência de ilegalidade no acórdão que julgou prejudicado o recurso em sentido estrito, pois a questão relacionada ao indeferimento do pleito do Ministério Público foi analisada por ocasião do

julgamento da apelação, em que a Corte de origem entendeu pela desnecessidade da prova.

Ademais, **uma vez considerada a aludida prova como desnecessária nas instâncias ordinárias, a revisão das premissas fáticas do julgado demandaria dilação probatória**, procedimento inadmissível na via recursal, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS EM PROVEITO PRÓPRIO. ART. 1º, I, DO DL 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não dissentiram da orientação desta Corte, no sentido de que ao Magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Rever as conclusões adotadas, *in casu*, demandaria ampla incursão em aspectos fático-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 514.979/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/02/2018, grifei.)

Desse modo, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Logo, percebo que a irresignação do agravante se resume ao inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a interposição do agravo para a reapreciação da matéria.

Nesse sentido:

[...]

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão

vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.056.069 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0064037-1

Número de Origem:

0039845722019 00398457220198130701 10701190039845002 10701190039845003
107011900398451001 107011900398451003 39845722019 398457220198130701

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ABNER MARCOS DA SILVA LUCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABNER MARCOS DA SILVA LUCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024